



PROCESSO TC N.º 02087/24

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Monteiro
Exercício: 2023
Responsável: Idervaldo Campos Beliz
Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 324/25

RELATÓRIO

O Processo TC nº 02087/24 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro/PB, Sr. Idervaldo Campos Beliz, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 189/198, concluindo pelo surgimento das seguintes irregularidades:

- 1 – Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 Art. 29, inciso VI da CRFB/1988, no valor de R\$ 11.298,53;
- 2 – Não empenhamento de obrigações patronais art. 50, II, Lei Complementar 101/00; e, art. 15, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91;
- 3 – Despesas com assessorias e consultorias contábil, administrativa em desacordo com o PN-TC-16/2017 Parecer Normativo 16/2017;



PROCESSO TC N.º 02087/24

4 – Ausência da efetiva comprovação da prestação de serviços de assessoria e consultoria Administrativa e Jurídica art. 37, inciso II da CRFB/1988 e art. 63 e 65 da Lei 4320/64.

Houve notificação ao ex-gestor do teor do relatório com apresentação de defesa, conforme DOC TC 100878/24.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu que as falhas foram mantidas, conforme relatório as fls. 1035/1044.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante a Procuradora Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, emitiu Parecer de nº 01848/24, opinando nesse sentido:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de **2023** do Sr. **Idervaldo Campos Beliz**, na qualidade de **Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Idervaldo Campos Beliz dos valores processados ao arrepio da lei**;;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Edil-Presidente antes mencionado, com fulcro na LOTC/PB;
- e) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, por força do não empenhamento das contribuições previdenciárias no exercício;



PROCESSO TC N.º 02087/24

- f) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso e, por fim;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, além de observar as demais sugestões esparzidas no corpo desta peça ministerial.

É o relatório, com as notificações de praxe.

VOTO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): No que diz respeito às irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto ao excesso de remuneração recebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, temos o seguinte;

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

**PROCESSO TC N.º 02087/24**

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 03467/21, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00015/22, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal que no exercício de 2023 totalizou 492.738,24 e aplicando-se o limite de 30%, previsto constitucionalmente para o município, chega-se ao total de R\$ 147.821,47, valor esse que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, e considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 159.120,00, pela interpretação desta Corte, houve excesso de remuneração no valor de **R\$ 11.298,53**.

Concernente ao não empenhamento das obrigações patronais, embora a defesa não tenha apresentado nenhum argumento sobre os fatos levantados pela Auditoria, gostaria de destacar que do montante estimado, R\$ 553.706,74, o ex-gestor repassou R\$ 510.505,71, ou seja, 92% do principal, cabendo, no entanto, comunicação à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.

No que tange as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Já em relação às contratações dos serviços de assessorias administrativas, entendo que cabe recomendação para que procure realizar concurso público para que esses serviços que são meramente corriqueiros sejam prestados por servidores efetivos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71,



PROCESSO TC N.º 02087/24

inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Monteiro/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Idervaldo Campos Beliz;
2. **IMPUTE** débito ao Sr. Idervaldo Campos Beliz, no valor de R\$ 11.298,53 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos, o equivalente a 164,37 UFR-PB, devido ao excesso remuneratório percebido como Presidente da Câmara Municipal;
3. **APLIQUE** multa pessoal ao Sr. Idervaldo Campos Beliz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a UFR-PB 29,09 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
4. **ASSINE** prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas obrigações patronais que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDE** à Câmara Municipal de Monteiro/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, além da observância dos requisitos estabelecidos por esta Corte para a remuneração de Vereadores.

É o voto.



PROCESSO TC N.º 02087/24

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO/PB, Sr. Idervaldo Campos Beliz**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
2. **IMPUTAR** débito ao Sr. Idervaldo Campos Beliz, no valor de R\$ 11.298,53 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos, o equivalente a 164,37 UFR-PB, devido ao excesso remuneratório percebido como Presidente da Câmara Municipal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Idervaldo Campos Beliz no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a UFR-PB 29,05, com fulcro no art. 100, inciso I da LOTCE/PB;
4. **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas obrigações patronais que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;



PROCESSO TC N.º 02087/24

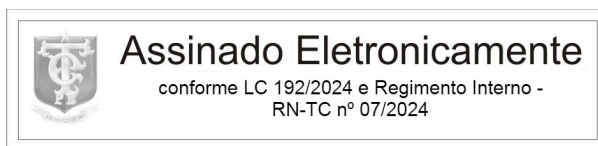
6. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Monteiro/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, além da observância dos requisitos estabelecidos por esta Corte para a remuneração de Vereadores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

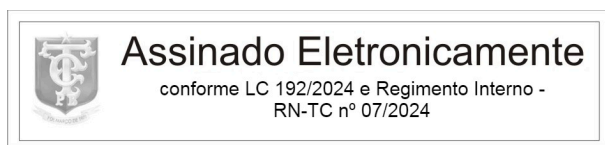
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025

Assinado 27 de Fevereiro de 2025 às 11:36



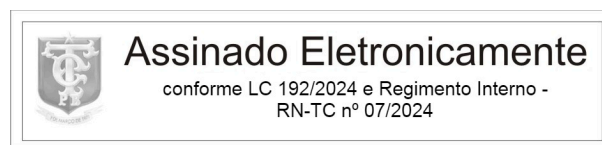
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2025 às 10:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2025 às 11:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO